# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134481 - SP (2025/0492401-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | GIOVANNA BABY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237 |
| AGRAVADO | : | PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR PEDUTI FILHO - SP255314 |
| | | CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405 |
| | | THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753 |
| | | MARÍLIA DE OLIVEIRA FOGAÇA - SP502426 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282/STF, 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente de Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica e suficiente dos óbices das Súmulas n. 282/STF, 284/STF (ausência de afronta aos arts. 86, 141, 492, 507 e 917, § 2º, do CPC) e 7/STJ.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ, sem enfrentar o fundamento relativo à ausência de violação dos dispositivos legais apontados.

II. Questão em discussão

3. A questões em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas n. 282/STF, 284/STF e 7/STJ, de modo a permitir o conhecimento da controvérsia.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não

Documento eletrônico VDA59640503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bb814ed1-44a8-4097-b3f3-cc5f73054567

se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
5. A decisão que inadmite recurso especial não é formada por capítulos autônomo, razão pela qual a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos invocados para inadmitir o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
6. No agravo interno, a agravante se limitou a impugnar os óbices das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ, sem atacar o fundamento relativo à Súmula n. 284/STF, o que configura impugnação parcial dos fundamentos sobrepostos da decisão agravada, inviabilizando-se o conhecimento da presente insurgência.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA59640503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bb814ed1-44a8-4097-b3f3-cc5f73054567**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134481 - SP (2025/0492401-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | GIOVANNA BABY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237 |
| AGRAVADO | : | PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR PEDUTI FILHO - SP255314 |
| | | CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405 |
| | | THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753 |
| | | MARÍLIA DE OLIVEIRA FOGAÇA - SP502426 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282/STF, 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente de Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica e suficiente dos óbices das Súmulas n. 282/STF, 284/STF (ausência de afronta aos arts. 86, 141, 492, 507 e 917, § 2º, do CPC) e 7/STJ.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ, sem enfrentar o fundamento relativo à ausência de violação dos dispositivos legais apontados.

II. Questão em discussão

3. A questões em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os

Documento eletrônico VDA59374571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48
Código de Controle do Documento: c33b8e96-f2cf-4ad7-a1eb-c4f1b8d32800

óbices das Súmulas n. 282/STF, 284/STF e 7/STJ, de modo a permitir o conhecimento da controvérsia.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. A decisão que inadmite recurso especial não é formada por capítulos autônomo, razão pela qual a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos invocados para inadmitir o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. No agravo interno, a agravante se limitou a impugnar os óbices das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ, sem atacar o fundamento relativo à Súmula n. 284/STF, o que configura impugnação parcial dos fundamentos sobrepostos da decisão agravada, inviabilizando-se o conhecimento da presente insurgência.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Giovanna Baby Comércio e Indústria Ltda. contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica e suficiente dos óbices das Súmulas n. 282/STF, 284/STF (art. art. 86, 141, 492, 507 e 917, § 2º do CPC) e 7/STJ.

A parte agravante alega que as Súmulas n. 282/STF e 7/STJ não se aplicam ao caso, porém não faz qualquer menção ao óbice da ausência de afronta aos art. 86, 141, 492, 507 e 917, § 2º do CPC.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59374571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: c33b8e96-f2cf-4ad7-a1eb-c4f1b8d32800**

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 156 - 157):

> *Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por GIOVANNA BABY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido.***
>
> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 282/STF, ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 141 e 492 do CPC), ausência de afronta a dispositivo legal (Arts. 86, 507 e 917, §2º, do CPC) e Súmula 7/STJ.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.*
>
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:*
>
> > *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> >
> > *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> >
> > *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma*

**Documento eletrônico VDA59374571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: c33b8e96-f2cf-4ad7-a1eb-c4f1b8d32800**

*vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*

*3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*

*4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*

*5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)*

*Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do Agravo em Recurso Especial****.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59374571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: c33b8e96-f2cf-4ad7-a1eb-c4f1b8d32800**

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No caso, o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação, de forma especifica e suficiente, dos óbices das Súmulas n. 7/STJ, 282/STF e 284/STF. Apesar disso, em sede de agravo interno, a agravante se limitou a mencionar que é inaplicável os óbices das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ, nada mencionando sobre o fundamento relativo à ausência de afronta aos dispositivos legais apontados como violados.

Constatado que os três óbices são fundamentos sobrepostos do capítulo único do não conhecimento do agravo em recurso especial, a impugnação parcial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59374571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:48**
**Código de Controle do Documento: c33b8e96-f2cf-4ad7-a1eb-c4f1b8d32800**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.134.481 / SP**

Número Registro: 2025/0492401-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00240513220248260100 10132975320208260100 23862040320248260000 240513220248260100
24051322024826010010132975320208260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GIOVANNA BABY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO : PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CÉSAR PEDUTI FILHO - SP255314
CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
MARÍLIA DE OLIVEIRA FOGAÇA - SP502426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GIOVANNA BABY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
AGRAVADO : PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CÉSAR PEDUTI FILHO - SP255314

**Documento eletrônico VDA59613133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:24:54**
**Código de Controle do Documento: dbb65d9e-3dd6-4bf3-bad1-e0356d05c0dc**

CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
MARÍLIA DE OLIVEIRA FOGAÇA - SP502426

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59613133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:24:54**
**Código de Controle do Documento: dbb65d9e-3dd6-4bf3-bad1-e0356d05c0dc**